



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 11274/09

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Processo TC Nº 11274/09, referente à Prestação de Contas da **Procuradoria Geral do Município de Campina Grande**, relativa ao exercício de 2008, cuja responsabilidade é do Sr. Fábio Henrique Thoma, processo este formalizado a partir de irregularidades remanescentes do Processo TC nº 02922/09 referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Campina Grande, exercício de 2008.

O relatório elaborado pela Auditoria deste Tribunal, com base na documentação que compõe os autos, destaca as seguintes irregularidades:

1. não atendimento às solicitações da auditoria descumprindo o art. 42 da LOTCE;
2. contratação irregular de serviços advocatícios por inexibibilidade de licitação;
3. omissão de receitas públicas;
4. percepção indevida de ônus de sucumbências no montante de R\$ 121.771,03 decorrentes de Dívida Ativa Ajuizadas;
5. percepção indevida de honorários advocatícios decorrentes de Dívida Ativa Não Ajuizada.

Notificado, o interessado apresentou defesa de fls. 106/120.

Ao analisar a defesa o órgão técnico manteve todas as irregularidades apontadas inicialmente, e sugeriu ao Relator as seguintes providências:

Instada a se pronunciar, a Procuradoria em parecer da lavra do Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho, após tecer algumas observações, opina pela irregularidade das contas do Senhor Fábio Henrique Thoma, com aplicação de multa ao mesmo, notificação do atual gestor, visando a realização de procedimento licitatório para a contratação de escritórios de advocacia, abertura de inspeção especial para apuração dos recebimentos irregulares de honorários sucumbenciais, remessa dos autos à PGJ e remessa de informações à RFB, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao INSS, para as providências tributárias e previdenciárias de estilo.

É o Relatório.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 11274/09

VOTO

Apesar de ser uma prática comum, não é legítimo, à primeira vista, pagar sucumbência para procurador que já ganha o salário da Prefeitura. Mesmo que a norma Municipal enseje que o pagamento é legal, existem diversas decisões, no âmbito da Justiça Federal, contrárias ao pagamento. Conforme as citadas decisões, as disposições constantes no Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às Autarquias, às Fundações instituídas pelo Poder Público, às Empresas Públicas e às Sociedades de Economia Mista. Ou seja, o advogado que atua, enquanto servidor público, não faz jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem, mas à própria Administração Pública.

Mesmo que tais honorários fossem de direito do Procurador, os recursos devidos teriam que transitar pela contabilidade do Ente Público, com vistas a dar maior transparência às operações. No caso, os recursos foram depositados diretamente na conta dos Procuradores, não tendo o sistema contábil-financeiro da Prefeitura, nenhum controle sobre os valores.

Por outro lado, não foram fornecidos, à Auditoria, os dados necessários ao cálculo do valor recebido pelos Procuradores, a título de honorários de sucumbência durante o exercício. Apesar de solicitadas informações e documentos, quando da diligência, solicitação reforçada no relatório inicial, não foram umas nem outros apresentados quando da defesa. Tal fato, se não caracteriza sonegação de documentos em inspeções, em virtude do Gestor não dispor de tais documentos quando da visita do órgão técnico, demonstra a falta de vontade da autoridade em prestar os esclarecimentos necessários à quantificação e mensuração das causas judiciais ganhas e os respectivos valores envolvidos. As informações são necessárias para que sejam adotadas as medidas cabíveis para sanear os procedimentos e apontar possíveis responsáveis.

Por todo o exposto, a questão merece ser tratada mais a fundo pelo Tribunal.

Como se vê, antes da apreciação meritória das contas aqui versadas, há necessidade, de remessa de documentos e informações para o deslinde das várias questões suscitadas nos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que, preliminarmente: **a) assine o prazo ao Senhor Fábio Henrique Thoma, de trinta (30) dias, a partir da publicação deste Acórdão, para o envio ao TCE/PB de relação de todos os processos judiciais em que a Prefeitura Municipal de Campina Grande obteve ganho de causa no exercício financeiro de 2008, transitados ou não em julgado, detalhando o nº do processo, o objeto da questão judicial, o devedor, o Procurador responsável pela demanda, o valor da causa e o valor dos honorários advocatícios; c) assine-se-lhe, ainda, o prazo de trinta (30) dias, a partir da publicação deste Acórdão, para o envio ao TCE/PB de relação de todos os processos administrativos em que a Prefeitura Municipal de Campina Grande obteve êxito na cobrança de dívida no exercício financeiro de 2008, detalhando o nº do processo, o objeto da questão judicial, o devedor, o Procurador responsável pela demanda, o valor da causa e o valor dos honorários advocatícios; ordene ao Gestor que faça cessar de imediato e até decisão final desta Corte o recebimento de honorários de sucumbência ou administrativos por parte dos Procuradores do Município.**

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 11274/09

Prestação de Contas da **Procuradoria Geral do Município de Campina Grande**, sob a responsabilidade do Senhor Fábio Henrique Thoma. Determinação preliminar para adoção de providências pelo responsável, no prazo assinado, sob pena de multa.

ACÓRDÃO APL TC	00689	/10
-----------------------	-------	-----

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **11274/09**, referente à Prestação de Contas da **Procuradoria Geral do Município de Campina Grande**, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Fábio Henrique Thoma, processo este formalizado a partir de irregularidades remanescentes do Processo TC nº 02922/09 que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Campina Grande, exercício de 2008, **acordam** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária, hoje realizada em: **a) assinar o prazo ao Senhor Fábio Henrique Thoma, de trinta (30) dias, a partir da publicação deste Acórdão, para o envio ao TCE/PB de** relação de todos os processos judiciais em que a Prefeitura Municipal de Campina Grande obteve ganho de causa no exercício financeiro de 2008, transitados ou não em julgado, detalhando o nº do processo, o objeto da questão judicial, o devedor, o Procurador responsável pela demanda, o valor da causa e o valor dos honorários advocatícios; **b) assinar-lhe, ainda, o prazo de trinta (30) dias, a partir da publicação deste Acórdão, para o envio ao TCE/PB de** relação de todos os processos administrativos em que a Prefeitura Municipal de Campina Grande obteve êxito na cobrança de dívida no exercício financeiro de 2008, detalhando o nº do processo, o objeto da questão judicial, o devedor, o Procurador responsável pela demanda, o valor da causa e o valor dos honorários advocatícios; **c) ordenar ao Gestor** que faça cessar **de imediato** e até decisão final desta Corte o recebimento de honorários de sucumbência ou administrativos por parte dos Procuradores do Município.

Apesar de ser uma prática comum, não é legítimo, à primeira vista, pagar sucumbência para procurador que já ganha o salário da Prefeitura. Mesmo que a norma Municipal enseje que o pagamento é legal, existem diversas decisões, no âmbito da Justiça Federal, contrárias ao pagamento. Conforme as citadas decisões, as disposições constantes no Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às Autarquias, às Fundações instituídas pelo Poder Público, às Empresas Públicas e às Sociedades de Economia Mista. Ou seja, o advogado que atua, enquanto servidor público, não faz jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem, mas à própria Administração Pública.

Ainda que tais honorários fossem de direito do Procurador, os recursos devidos teriam que transitar pela contabilidade do Ente Público, com vistas a dar maior transparência às operações. No caso, os recursos foram depositados diretamente na conta dos Procuradores, não tendo o sistema contábil-financeiro da Prefeitura, nenhum controle sobre os valores.

Por outro lado, não foram fornecidos, à Auditoria, os dados necessários ao cálculo do valor recebido pelos Procuradores, a título de honorários de sucumbência durante o exercício. Apesar de solicitadas informações e documentos, quando da diligência, solicitação reforçada no relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 11274/09

inicial, não foram umas nem outros apresentados quando da defesa. Tal fato, se não caracteriza sonegação de documentos em inspeções, em virtude do Gestor não dispor de tais documentos quando da visita do órgão técnico, demonstra a falta de vontade da autoridade em prestar os esclarecimentos necessários à quantificação e mensuração das causas judiciais ganhas e os respectivos valores envolvidos. As informações são necessárias para que sejam adotadas as medidas cabíveis para sanear os procedimentos e apontar possíveis responsáveis.

Por todo o exposto, a questão merece ser tratada mais a fundo pelo Tribunal.

Como se vê, antes da apreciação meritória das contas aqui versadas, há necessidade, de remessa de documentos e informações para o deslinde das várias questões suscitadas nos autos. Para inteiro esclarecimento da matéria, valem as determinações aqui baixadas.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 02 de junho de 2010.

Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral